



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º
(ao PL 2234/2022)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 4º e ao inciso III do § 2º do art. 103; e acrescente-se art. 119-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

II – atuar com vistas à consecução do interesse nacional, de modo que a exploração de jogos e apostas sirva de instrumento de fomento ao turismo, à cultura, à geração de emprego e de renda e ao desenvolvimento regional;

.....”

“Art. 103.

.....

§ 2º

.....

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de programas e ações na área da cultura, especialmente o Programa de Cultura do Trabalhador, de que trata a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

.....”

“Art. 119-1. As multas de que tratam o inciso II do art. 96 e parágrafo único do art. 99 poderão ser destinadas para:

I – financiamento de programas e ações na área do esporte; e

II – financiamento de programas e ações na área da cultura, primordialmente ao Programa de Cultura do Trabalhador, de que trata a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e o Fundo Nacional da Cultura (FNC).”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo final destinar parte da arrecadação do Projeto de Lei (PL) nº 2.234, de 2022, para o financiamento de programas e ações nas áreas de cultura e esporte.

Relevante lembrar que, na área de cultura, vigeu até o ano de 2017 a dedutibilidade da aquisição do Vale-Cultura na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012. Ou seja, até 2017 as pessoas jurídicas contavam com um incentivo fiscal para oferecerem aos seus empregados o vale-cultura, importante instrumento de acesso à cultura às pessoas de baixa renda. Com a retirada deste incentivo, o vale-cultura passou a depender exclusivamente da iniciativa privada, resultando em uma drástica redução no número de beneficiários, de 600 mil no auge do programa para apenas 39 mil atualmente¹. Diante desse cenário, esta emenda visa fortalecer o Programa de Cultura do Trabalhador, de que trata a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, com a destinação de recursos para ampliar o número de beneficiários alcançados pelo acesso à cultura.

Ressalta-se que é de conhecimento geral que a Cidade de Las Vegas, localizada no Estado de Nevada, Estados Unidos, é famosa por ser um centro de entretenimento, jogos e festas. Entretanto, poucos sabem que o Governo do Estado faz diversos investimentos em eventos culturais, artísticos, exposições para atrair todos os públicos, não somente aqueles que desejam se divertir nos cassinos lá localizados.

Dessa forma, esta emenda coloca a cultura como política a ser fomentada através da intervenção estatal nas atividades econômicas de jogos e apostas. Para isso, além de parte da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/06/uso-do-vale-cultura-em-eventos-esportivos-e-defendido-em-audiencia-na-ce>. Acesso em 24/06/2024.



Econômico sobre as Atividade de Jogos e Apostas (Cide-Jogos), a arrecadação decorrente das multas administrativas aplicadas em função do desrespeito a esta Lei poderá ser destinada ao financiamento do Programa de Cultura do Trabalhador, a fim de garantir que o Vale-Cultura continue a desempenhar seu papel fundamental de promoção e acesso à cultura para milhares de brasileiros, contribuindo para o desenvolvimento social e cultural do país.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

